

AO

PREGOEIRO(A)

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2/2023

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ 11.113.866/0001-25, sito à Rua Domingos Rodrigues, nº 341, sala 64, Lapa, São Paulo/SP, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. O Pregão tem como objeto a aquisição de Equipamentos de TI para Execução do Convênio - DEPEN/MJSP-PLATAFORMA +BRASIL Nº 931601/2022 e a data da sessão está marcada para o dia 17/07/2022 às 10:00 horas.

1.2. Conforme item 22.1 do Edital, cabe impugnar o instrumento convocatório em até 03 dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública.

1.3. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

2. O DIRECIONAMENTO DE MARCA E EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS CONFIGURA ILEGALIDADE

2.1. O processo licitatório é o procedimento típico onde a Administração Pública contrata particulares para auxiliar em suas atividades, sujeitando-se, assim, às limitações e diretrizes de nosso ordenamento jurídico, a começar pelos preceitos trazidos ao art. 37 da

Constituição da República, dentre os quais a garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes¹

2.2. Nesse sentido, publicar um edital que garanta isonomia entre todas as licitantes não se trata de um ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, de um dever vinculado aos princípios constitucionais impostos.

2.3. A Lei de Licitações veda a restrição da competição. Isso porque, toda e qualquer exigência – independentemente da natureza técnica – deve ser devidamente justificada:

Lei nº 8.666/93. Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2.4. Neste sentido, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e **busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **aumentando o universo das propostas** que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46)

2.5. Ocorre, porém, que o Edital restringe a competitividade para a oferta do item 09–Scanner, impedindo a participação das empresas que não ofertam o Scanner da **marca Fujitsu**.

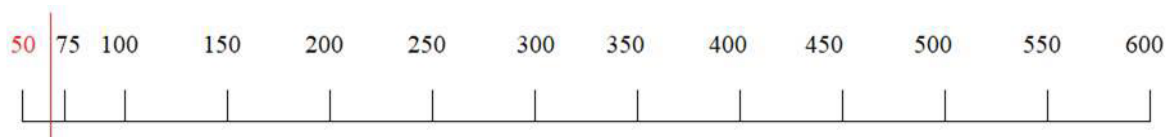
¹ **CF. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.6. O Edital, erroneamente, trouxe especificações do Scanner **marca Fujitsu**, conforme abaixo:

Solicitação 1: Resolução de saída (Colorido / Escala de cinza / Monocromático): **50** a 600 dpi (ajustável em incrementos de 1 dpi), 1.200 dpi (driver);

Sugestão 1: Resolução de saída (Colorido / Escala de cinza / Monocromático): **75** a 600 dpi (ajustável em incrementos de 1 dpi), 1.200 dpi (driver);

Abaixo criei uma imagem básica para tentar ajudá-los a compreender que a exigência de 50 dpi vai tirar os demais fabricantes da disputa. Note que qualquer valor que estiver à esquerda de 75 dpi vai excluir todos os fabricantes que trabalham com esta resolução mínima.



Somente a Fujitsu declara resolução de saída à partir de 50 dpi no entanto nenhum órgão público digitaliza a 50 dpi pois é uma resolução extremamente pobre e fornece imagens de baixíssima qualidade sem possibilidade de realização de processo de OCR pois as imagens podem ser tão ruins que nem mesmo os softwares mais poderosos são capazes de reconhecer os caracteres. O padrão de mercado é resolução à partir de 75 dpi, desta forma todos os fabricantes atenderão o edital, incluindo a Fujitsu.

Note ainda que o decreto 10.278 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.278-de-18-de-marco-de-2020-248810105>) estabelece técnicas para digitalização de documentos públicos onde claramente mostra que os documentos obrigatoriamente precisam ser digitalizados minimamente em 300 dpi, ou seja, ao exigirem 50 dpi, estão ferindo o regulamento vigente.

Abaixo destaco a tabela do decreto que mostra que a resolução mínima precisa ser de 300 dpi.

DOCUMENTO	RESOLUÇÃO MÍNIMA	COR	TIPO ORIGINAL	FORMATO DE ARQUIVO*
Textos impressos, sem ilustração, em preto e branco	300 dpi	Monocromático (preto e branco)	Texto	PDF/A
Textos impressos, com ilustração, em preto e branco	300 dpi	Escala de cinza	Texto/imagem	PDF/A
Textos impressos, com ilustração e cores	300 dpi	RGB (colorido)	Texto/imagem	PDF/A
Textos manuscritos, com ou sem ilustração, em preto e branco	300 dpi	Escala de cinza	Texto/imagem	PDF/A
Textos manuscritos, com ou sem ilustração, em cores	300 dpi	RGB (colorido)	Texto/imagem	PDF/A
Fotografias e cartazes	300 dpi	RGB (colorido)	Imagem	PNG
Plantas e mapas	600 dpi	Monocromático (preto e branco)	Texto/imagem	PNG

Solicitação 2:

Modo operacional: 18 W ou menos

Modo de economia de energia: 2 W ou menos

Modo de espera automática (desligado): 0,4 W ou menos

Ambiente Operacional: Temperatura: 5 a 35 ° C (41 a 95 ° F)

Humidade relativa: 20 a 80% (sem condensação)

Dimensões; 298 x 135 x 133 mm

Sugestão 2: Retirar das Especificações

As especificações estão direcionadas para o scanner da Marca Fujitsu, inclusive copiaram e colaram todas as informações de medidas, consumo e temperatura do site da Fujitsu. Dessa forma, nenhum outro fabricante poderá ofertar seus equipamentos, solicitamos que façam uma especificação baseada na necessidade do órgão e não retirando de sites de fabricantes, pois, irá gerar direcionamento e não terá competitividade no certame.

2.7. Portanto, é impossível a ampla competição, porque as especificações para o item 09 fulminam a participação de empresas fornecedoras de outras marcas de Scanner que atendem a mesma finalidade.

A PREFERÊNCIA POR MARCA É ADMITIDA APENAS DE FORMA EXCEPCIONAL

2.8. A preferência por marca é admitida em raras exceções, tecnicamente justificáveis, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União.

TCU. Acórdão 559/17. **A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.** (...) 11. Das análises anteriores, conclui-se que: (...) f) o que se verificou, portanto, **nos certames considerados, foi a utilização de artifícios para ensejar a aquisição de produtos da marca de preferência dos recorrentes e evitar a aquisição de produtos de outras marcas, preservando a aparência de competitividade;** e g) os recorrentes agiram, pois, dolosamente, sendo razoáveis e proporcionais as sanções que lhes foram aplicadas. (...) 33. Ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), **a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.** No caso concreto sob análise, os recorrentes não lograram sucesso em demonstrar tal circunstância.

TCU. Acórdão 1.521/03. (...) 9.2.3. **a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.**

2.9. No caso, a manutenção pelos descritivos é destituída de qualquer justificativa técnica e, nesse sentido, contraria, a expressa vedação do art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93:

Lei nº 8.666/93. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável,** ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2.10. Outras marcas e modelos podem perfeitamente cumprir a finalidade pretendida da Administração na aquisição dos SCANNERS, ampliando a competitividade do certame.

2.11. Entendimento contrário fulmina com a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprir com a finalidade do certame, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

2.12. A exigência de qualquer característica desnecessária e sem justificativa, gera apenas um aumento no custo do certame, o que vai de encontro ao DEVER de eficiência e de economia, além de ferir um dos princípios principais da licitação que é o princípio da isonomia.

CONCLUSÃO

2.13. Para uma correta contratação, a Administração Pública deve expor nas especificações das condições mínimas necessárias para que sua finalidade seja atingida, sem privilégios ou escolhas sem fundamento.

2.14. Não há qualquer informação apta a justificar a necessidade de aquisição de scanner da marca FUJITSU.

2.15. A exigência não é eficiente ou econômica para os fins pretendidos pela Administração, uma vez que o edital restringe à competitividade, visto que direciona as especificações do item 09 para uma ÚNICA marca e modelo.

2.16. A especificação que impõe a compra de apenas uma marca é uma restrição ilegal que compromete a isonomia no certame, além de malferir o princípio da motivação dos atos administrativos e competição, uma vez que não há qualquer justificativa, devendo ser revistos para que possam ampliar o universo de licitantes.

2.17. Portanto, resta demonstrado viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários.

3. REQUERIMENTOS

3.1. Diante de todo o exposto, requer a imediata suspensão do Edital Pregão Eletrônico nº **2/2023**, de forma a possibilitar a revisão da descrição do **ITEM 09 – Scanner**, posto que é ilegal **(i)** o direcionamento de marca e modelo, e **(ii)** a exigência de especificações de um único produto, porque restringe a competitividade do certame;

3.2. Subsidiariamente, em caso de manutenção das especificações para o item 09 requer que sejam apresentados os documentos da fase interna da licitação, onde foram indicados as marcas e modelos cotados para atender as necessidades da Administração, em atenção a transparência dos atos administrativos.

3.3. Os pedidos visam ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo a revisão do Edital, necessária para ampliar o caráter competitivo e vantajoso da licitação.

São Paulo/SP, 11 de julho de 2023

THIAGO ROBERTO DE
SOUZA
SIQUEIRA:34292112800

Assinado de forma digital por
THIAGO ROBERTO DE SOUZA
SIQUEIRA:34292112800
Dados: 2023.07.11 11:29:49 -03'00'

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO Ltda

CNPJ 11.113.866/0001-25

Thiago Roberto de Souza Siqueira

CPF.: 342.921.128-00